



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III - GUARABIRA
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

MARCOS ANTONIO MATIAS DA SILVA

**SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: O PAPEL DA PASTORAL
CARCERÁRIA NA BUSCA PELA EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE
HUMANA**

**GUARABIRA
2020**

MARCOS ANTONIO MATIAS DA SILVA

**SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: O PAPEL DA PASTORAL
CARCERÁRIA NA BUSCA PELA EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE
HUMANA**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a.Dr^a. Michelle Barbosa Agnoleti.

**GUARABIRA
2020**

E expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586s Silva, Marcos Antonio Matias da.
Sistema prisional brasileiro [manuscrito] : o papel da pastoral carcerária na busca pela efetividade do princípio da dignidade humana / Marcos Antonio Matias da Silva. - 2020.
26 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2020.
"Orientação : Profa. Dra. Michelle Barbosa Agnoletti., Coordenação do Curso de Direito - CH."
1. Sistema Prisional. 2. Pastoral Carcerária. 3. Dignidade Humana. I. Título
21. ed. CDD 365.34

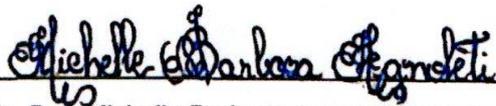
MARCOS ANTONIO MATIAS DA SILVA

**SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: O PAPEL DA PASTORAL
CARCERÁRIA NA BUSCA PELA EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE
HUMANA**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado à Coordenação do Curso de
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 01 / 12 / 2020 .

BANCA EXAMINADORA



Profa. Dra. Michelle Barbosa Agnoleti (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

KILMA MAISA DE
LIMA
GONDIM:0334438
6409

Assinado de forma digital
por KILMA MAISA DE LIMA
GONDIM:03344386409
Dados: 2020.12.07
15:30:13 -03'00'

Profa. Ma. Kilma Maísa de Lima Godim
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Vinícius Lúcio de Andrade
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

AGRADECIMENTOS

Por tudo, com retidão agradeço a Deus pelo dom da vida. Sem a fé que em mim habita, jamais conseguiria ir adiante na vida acadêmica, pessoal e familiar.

Agradeço especialmente aos meus pais, Cícero Francelino da Silva (*in memoriam*) e Maria do Carmo Matias da Silva. Com simplicidade, humildade e dignidade, souberam semear em mim, a semente da Justiça e da Educação, como alicerce duma cidadania efetiva.

Agradeço, com o coração repleto de amor, a minha esposa, Fabiana Daniel Gonçalves da Silva e ao nosso filho José Gustavo Gonçalves da Silva. Sem a compreensão da ausência, sobretudo no aconchego da família, não teria alcançado esse sonho.

De modo muito especial, agradeço a minha orientadora Prof^a Dr^a Michelle Barbosa Agnoleti, pelo privilégio de ser seu orientando e de receber as devidas orientações para o meu trabalho de conclusão de curso.

Registro também, a minha gratidão a todos os professores do curso de Direito do Campus III da Universidade Estadual da Paraíba.

Agradeço também, de modo carinhoso e afetuoso, ao coordenador da Pastoral Carcerária do Estado da Paraíba e da Diocese de Guarabira, Pe. João Bosco Francisco do Nascimento, por toda disponibilidade em contribuir com esse trabalho, mas também, pelos serviços prestados à frente dessa pastoral.

Ao meu pai (*in memoriam*), pela
humanidade simples, companheirismo e
presença firme, DEDICO.

“Pois eu estava com fome, e vocês me deram de comer; eu estava com sede, e me deram de beber; eu era estrangeiro, e me receberam em casa; eu estava sem roupa e me vestiram; eu estava doente e cuidaram de mim; eu estava na prisão, e vocês foram me visitar.” (Mt. 25:35-36, Bíblia Sagrada)

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| 1 INTRODUÇÃO..... | 11 |
| 2 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO | 13 |
| 2.1 Especificidades, deficiências estruturais e condições desumanas | 13 |
| 2.2 O encarceramento massivo no Brasil..... | 14 |
| 2.3 Estado de coisas inconstitucional (ADPF 347) | 15 |
| 3 COMPREENDENDO A PASTORAL CARCERÁRIA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. | 17 |
| 3.1 Assistência religiosa, participação política e direitos humanos | 17 |
| 3.2 Preservação dos direitos da pessoa presa..... | 18 |
| 4 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA..... | 21 |
| 5 COMO A PASTORAL CARCERÁRIA BUSCA EFETIVAR O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA? | 23 |
| 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS | 25 |
| 7 REFERÊNCIAS | 26 |

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: O PAPEL DA PASTORAL CARCERÁRIA NA BUSCA PELA EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Marcos Antonio Matias da Silva*

RESUMO

O princípio da dignidade humana, em tempos de violação de direitos, no ambiente carcerário, necessita de uma discussão e reflexão, seja pelo próprio Estado, por meio dos poderes constituídos, pelas instituições sociais de defesa dos direitos humanos, como também por toda a sociedade, pois a negação de direitos que afeta o cárcere, a desumanização que assola o sistema prisional brasileiro produz sérias consequências. Diante de vários problemas ligados ao sistema prisional, esta pesquisa se volta para uma análise da atuação da Pastoral Carcerária em relação à luta pela dignidade humana das pessoas privadas de liberdade, visando compreender o papel exercido por essa instituição perante o sistema de justiça criminal no Brasil. Para cumprimento de tal desiderato, fez-se necessário apresentar suas atividades de ordem assistencial, política e de direitos humanos; identificar a proposta de trabalho dessa pastoral junto ao cárcere; analisar a sua postura na busca pela efetividade da dignidade humana dos encarcerados. As considerações contidas no presente artigo foram fruto de pesquisa bibliográfica e documental desenvolvida através de uma abordagem orientada pelo método dialético, sendo seus procedimentos dirigidos pelo método hermenêutico. À guisa de conclusão, foi possível verificar que as violações de direitos ocorridas dentro do cárcere precisam ainda mais ser fiscalizadas e denunciadas, e um dos agentes desse controle é justamente a Pastoral Carcerária, que se alinha com os princípios que regem o Estado Democrático de Direito, cujo trabalho precisa ser mais conhecido, valorizado e partilhado.

Palavras-chave: Sistema Prisional. Pastoral Carcerária. Dignidade Humana.

ABSTRACT

The principle of human dignity, in times of violation of rights, in the prison environment, requires a discussion and reflection, either by the State itself, through the powers constituted, by the social institutions of defense of human rights, as well as by the whole of society, because the denial of rights that affects prison, the dehumanization that plagues the Brazilian prison system produces serious consequences. Faced with several problems related to the prison system, this research turns to an analysis of the performance of the Prison Ministry in relation to

* Bacharelado em Direito, Campus III, no Centro de Humanidades da Universidade Estadual da Paraíba (CH/UEPB). E-mail: academia2015.2@gmail.com

the struggle for human dignity of people deprived of liberty, aiming to understand the role played by this institution before the criminal justice system in Brazil. In order to comply with this desideratum, it was necessary to present its activities of a welfare, political and human rights order; to identify the proposal for this pastoral work with the prison; to analyze its posture in the search for the effectiveness of the human dignity of the incarcerated. The considerations contained in this article were the result of bibliographic and documentary research developed through an approach guided by the dialectical method, and its procedures are directed by the hermeneutic method. In conclusion, it was possible to verify that the violations of rights that occurred within the prison need to be further supervised and denounced, and one of the agents of this control is precisely the Prison Ministry, which aligns with the principles that govern the Democratic State of Law, whose work needs to be better known, valued and shared.

Keywords: Prison System. Prison Pastoral. Human Dignity.

1 INTRODUÇÃO

No âmbito do sistema prisional, o papel exercido pela Pastoral Carcerária na defesa da dignidade humana dos presos é questão que precisa ser permanentemente discutida e refletida, sobretudo em tempos de negação de direitos. Na proposta de atuação dessa pastoral à luz dos direitos humanos aos ingressos e egressos do sistema prisional brasileiro, a missão que lhe é peculiar é a de “estar preso com o/a preso/a.”

Diariamente, os noticiários, a mídia como um todo, divulgam situações que envolvem pessoas, o crime, o cárcere e seus desdobramentos. Questões desse tipo são sempre abordadas pela perspectiva do senso comum, pormenorizando que o culpado sempre é o/a outro/a. Enxergar as entrelinhas do problema, nessa dimensão, ao que parece, ainda é um desafio árduo, mas não impossível. Ademais, toda a sociedade precisa refletir o sistema prisional brasileiro, que seleciona quem deve ser excluído do convívio social, que segrega, que desumaniza. Nesse cenário, o papel da Pastoral Carcerária revela de forma inconteste a sua importância, enquanto organismo que luta pela dignidade humana da pessoa presa.

Nesse contexto, precisamos enxergar os problemas que assolam o cárcere, discutir e refletir sobre tal. Assim sendo, diante de tantas vozes que se levantam em favor dos direitos humanos, o papel assumido pela Pastoral Carcerária, diante dos males do encarceramento e das reiteradas violações aí praticadas, torna-se de suma importância, pois, embora ligada a uma instituição religiosa de grande expressão, esta busca efetivar direitos inerentes a pessoa presa consagrados na Carta Política brasileira de 1988 independentemente da fé professada. Desse modo, a presente pesquisa se propõe a apresentar a atuação da Pastoral Carcerária junto ao sistema prisional brasileiro.

Com efeito, quais são as razões em pesquisar a Pastoral Carcerária e seu papel na busca pela efetividade da dignidade humana? Esta pastoral lida diariamente com a realidade do cárcere, conhece os dissabores e desumanização que este gera na vida de tantas pessoas presas, que têm seus direitos violados e negados pelos próprios agentes do Estado, o qual tem o dever de cuidar e zelar pela integridade de pessoas que mantêm sob custódia, para que se tenha o mínimo de dignidade no cárcere. Assim, estudar a Pastoral Carcerária permite conhecer a sua proposta de atuação e seu trabalho, como organismo fiscalizador e denunciador das barbáries cometidas pelo Estado em relação aos direitos humanos. Com tudo isso, faz-se oportuno que todos/as conheçam a proposta dessa pastoral diante da realidade prisional brasileira.

Seguindo o exposto, este trabalho levanta o seguinte problema: a Pastoral Carcerária, enquanto instituição social da Igreja Católica Apostólica Romana, desempenha papel relevante na luta pelos direitos humanos?

Vale ressaltar que esta pesquisa não tem pretensão de impor o proselitismo religioso, ainda que a assistência religiosa seja parte da missão dessa pastoral. A investigação terá como foco as atividades de ordem assistencial, religiosa, política e de direitos humanos exercidas por ela, dando visibilidade à sua atuação em favor da dignidade humana.

Para tanto, a presente pesquisa parte de algumas indagações. Qual a relevância social da assistência religiosa proposta e/ou realizada pela Pastoral Carcerária? Como é feito o trabalho social dessa pastoral à luz da dignidade

humana? Qual é a postura da Pastoral Carcerária em relação a realidade prisional brasileira?

Com base nisso, surge o objetivo geral desse trabalho que se propõe a compreender a proposta da Pastoral Carcerária perante o sistema prisional brasileiro, buscando conhecer a sua atuação na realidade prisional brasileira, analisando a sua atuação na defesa dos direitos humanos.

O referido trabalho na busca de compreender a temática, vale-se da pesquisa bibliográfica e documental enquanto técnica de pesquisa, e utiliza-se da abordagem dialeticamente orientada. Como base de fundamentação teórica para a presente pesquisa, foram destacados autores que abordam o problema do encarceramento em massa, realidade prisional brasileira e a luta pela dignidade humana, no aspecto jurídico, social, político e estrutural, como Gênesis Jácome Vieira Cavalcanti, Semíramis Costa Chicareli, Sônia de Oliveira Santos Baccharini, dentre outros.

2 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

2.1 Especificidades, deficiências estruturais e condições desumanas

Um sistema sucateado, superlotado, insalubre, que não ressocializa ninguém, são atributos do sistema prisional brasileiro. Conforme Magalhães (2019), um sistema que não serve à reintegração da pessoa institucionalizada à sociedade que a originou. Nesse sentido, pessoas humanas adentram ao cárcere sob a custódia do Estado, na perspectiva da “ressocialização”, por esta ser o fim da pena imposta, ao menos no plano formal. Com efeito, tem-se um ambiente inseguro, inadequado, não só aos que cumprem pena, como também, a todos/as que estão envolvido/as com o ambiente da prisão. Sendo assim, para que serve a prisão? Nos diz Baccarini (2017) que o problema da prisão é a própria prisão, que agrava defeitos morais, retirando inclusive o caráter de humanidade da pessoa. Assim, prender para ressocializar implica isolar para desumanizar, considerando que o sistema em questão não possibilita a reintegração da pessoa presa à sociedade. Nesse contexto, Silva (2009, p. 27), compartilha:

O dever do Estado de proteção aos cidadãos presos engloba também as políticas de ressocialização, o que evita que a prisão seja utilizada apenas como elemento de repressão ao crime, sem os serviços indispensáveis à formação do indivíduo transgressor da lei penal, como decorrência da obrigação positiva estatal de promover os direitos humanos. O detento não pode entrar na cadeia, pobre, e sair miserável, analfabeto, ocioso, sem profissão e ocupação, completamente despreparado para enfrentar o mercado de trabalho.

Ainda de acordo com Silva (2009), deve haver uma política séria de ressocialização, que possibilite o resgate da dignidade humana dos custodiados. Com base nisso, percebe-se que esse sistema prisional não é capaz de ressocializar e, portanto, é ineficaz. Expõe Damázio (2010), o sistema prisional brasileiro é conflituoso, tanto no âmbito teórico, quanto no prático. É necessário elencar que o sistema prisional brasileiro, compreendido por um conjunto de estabelecimentos penais,¹ se mostra deficiente perante as reais necessidades da sociedade.

A partir dessa abordagem, necessário se faz, considerar algumas particularidades do sistema prisional brasileiro, aqui compreendidas como entraves à ressocialização. Como nos dizem Leite e Castro (2017, p. 7):

¹ Sobre a matéria, Danilo Henrique Nunes, Lucas Souza Leheld e Selma Cristina Tomé, em Direitos Humanos dos Encarcerados e Dignidade da Pessoa Humana: aspectos materiais vigentes, afirmam: “os estabelecimentos penais são destinados ao cumprimento da pena privativa de liberdade, fornecendo ao condenado todas as condições impostas pela Lei das Execuções Penais, visando garantir a proteção à dignidade e direitos fundamentais do preso que não foram atingidos pela condenação durante o encarceramento, reproduzindo as condições de trabalho e convivência em sociedade. Contudo, nosso atual sistema prisional falha em fornecer condições básicas para a estadia do condenado nos estabelecimentos penais, como a assistência à saúde, medicação, higiene, acomodação e alimentação adequada.” Disponível em: <<http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/10400/7035>>. Acesso em 01 de setembro de 2020.

Nos locais que compõe tal sistema, aqueles que não apresentam qualquer manifestação patológica ao entrarem na prisão, tendem a desenvolver transtornos que vão do caráter mental até o físico. (...) Percebe-se então que se criam centros de aprendizagem criminal, uma vez que o sistema prisional brasileiro se tornou um conjunto de amontoados de pessoas vivendo em condições subhumanas e sendo tratados como animais.

Ainda nessa seara, acentuam Nunes, Lehfeld e Tomé (2019), o nosso atual sistema prisional brasileiro falha em fornecer condições básicas para as pessoas encarceradas nos estabelecimentos penais, como a assistência à saúde, medicação, higiene, acomodação e alimentação adequada.

Segundo Silva (2009), não é surpresa encontrar nos estabelecimentos penais, as celas sujas, com pouca ventilação, com forte mau cheiro e sem comodidade. Por todo o exposto, seguindo ainda o pensamento de Silva (2009), entre tortura e desrespeito maciço aos direitos básicos dos presos, nota-se que o problema no sistema prisional não é nem circunstancial, e muito menos localizado. O problema é conjuntural e se alastra em praticamente todos os estabelecimentos prisionais do Brasil, com práticas e hábitos que insistem em persistir, mesmo a *contrário sensu* da lei e da Constituição Federal.

Diante desse quadro caótico, pessoas humanas desfalecem em sua humanidade. Já não bastassem tantas deficiências que assolam o sistema prisional, aqui elencadas, mas, não esgotadas, o encarceramento em massa vem chamar a atenção de toda a sociedade brasileira.

2.2 O encarceramento massivo no Brasil

O maior problema enfrentado pelos detentos é a superlotação dos presídios e carceragens policiais. O fenômeno da superlotação indica um número elevado de presos por cela, além da capacidade. (...) Em praticamente todas as instituições presidiárias visitadas, o fenômeno da superlotação é endêmica, e os detentos dormem em revezamento por turno, dividindo um pequeno espaço com muitos presos, e em péssimas condições. Para piorar essa condição precária, some-se que as celas não oferecem as mínimas comodidades necessárias para os presos, possuindo, em geral, um chuveiro em má estado, um sanitário, que é o tradicional “buraco no chão”, e o fornecimento de água é às vezes interrompido” (SILVA, 2009, p. 64).

A sistemática concernente ao encarceramento massivo no Brasil, começa a se destacar e logo chamar toda a sociedade à reflexão a partir dos nos 90 do século passado. Como aponta Cavalcanti (2019), a partir da década de 1990, com destaque acentuado no ano de 2006 em diante, a população prisional brasileira cresceu em níveis nunca antes vistos, de 380 mil em 1990 para mais de 725 mil em 2016.

Além de tudo que anteriormente foi exposto a título de deficiências que acometem o sistema de prisão no Brasil, o aumento exponencial da população carcerária é motivo de preocupação. Ao tratar da realidade prisional brasileira e, mais do que isso, viver e sentir as dores humanas, daqueles/as que o cárcere desumaniza, a Pastoral Carcerária, em relatório publicado no ano de 2018, sobre a luta

antiprisional no mundo contemporâneo, chama a atenção para o fator do encarceramento.

Afirma o citado relatório:²

Atualmente, estima-se que haja mais de 11 milhões de pessoas presas em todo o mundo. Somente a soma da população prisional dos 10 países que mais aprisionam (Estados Unidos, China, Brasil, Rússia, Índia, Tailândia, Indonésia, Turquia, Irã e México) corresponde a mais do que 60% desse total.

Nesse contexto, o site do Departamento Penitenciário Nacional³ (Depen), divulgou em fevereiro do ano em curso, o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) de 2019. De modo que se extrai:

Os presos em estabelecimentos penais e presos detidos em outras carceragens, o Infopen 2019 aponta que o Brasil possui uma população prisional de 773.151 pessoas privadas de liberdade em todos os regimes. Caso sejam analisados presos custodiados apenas em unidades prisionais, sem contar delegacias, o país detém 758.676 presos.

Salienta-se, que esses números colocam o Brasil, com a terceira maior população carcerária do mundo⁴, perdendo para os Estados Unidos e a China.

Diante disso, Cavalcanti (2019), nos diz que o mais agravante no sistema prisional brasileiro, é que este expressa uma enorme desigualdade social, como consequências de suas raízes históricas. Assim composto em sua grande maioria por negros, pobres e desempregados.⁵ Portanto, a quem serve o encarceramento massivo no Brasil? Decerto não é a “ressocialização” dos encarcerados.

2.3 Estado de coisas inconstitucional (ADPF 347)

Em maio de 2015, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), por meio de uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 347), buscou junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), por graves violações a direitos e garantias fundamentais dos encarcerados, o reconhecimento do estado de coisas

² O relatório está disponível em:

<<https://carceraria.org.br/agenda-nacional-pelo-desencarceramento/pastoral-carceraria-lanca-pesquisa-sobre-experiencias-de-reducao-da-populacao-carceraria-em-outros-paises>>. Acesso em 18 de agosto de 2020.

³ Dados disponíveis em:

<<https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-do-brasil-sao-atualizados>>. Acesso em 03 de outubro de 2020.

⁴ Como afirma o Conectas Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.conectas.org/noticias/brasil-se-mantem-como-3o-pais-com-a-maior-populacao-carceraria-do-mundo>>. Acesso em 03 de outubro de 2020.

⁵ No Seminário Questões Raciais e o Poder Judiciário, organizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O conselheiro (CNJ) Mário Guerreiro e participantes, afirmaram: “praticamente toda a população carcerária do Brasil é negra. É algo que chama a atenção e precisa ser estudado”, enfatizou o conselheiro. A informação foi reforçada pelos dados apresentados por Edinaldo César Santos Júnior, coordenador executivo do Encontro Nacional de Juízas e Juizes Negros (ENAJUN) e juiz do Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE). “Cerca de 63,7% da população carcerária brasileira é formada por negros. E isso são dados de 2017 do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN),” afirmou. O encarceramento tem cor. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/o-encarceramento-tem-cor-diz-especialista/>>. Acesso em 04 de outubro de 2020.

inconstitucional no sistema prisional brasileiro. A relatoria desta, coube ao Ministro Marco Aurélio, que após descrever a deplorável situação da população carcerária no Brasil, confirmou que dela decorrem inúmeras violações de direitos fundamentais e humanos.⁶

Para o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional, instituto oriundo da Corte Constitucional Colombiana, deve ser identificada uma violação massiva de direitos fundamentais, diante da qual se constata uma negligência reiterada e contínua das autoridades responsáveis pela defesa e promoção desses direitos, implicando uma deliberada omissão de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias para coibir tais violações de direitos, o que acaba por criar um problema social generalizado, cuja responsabilidade de enfrentamento incumbe a diversos órgãos e autoridades⁷.

Nesse sentido, nota-se que o sistema penitenciário brasileiro, diante do seu estado precário é totalmente incompatível com a Constituição Federativa do Brasil de 1988, com os tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, e com a Lei de Execução Penal Brasileira.⁸ Portanto, ineficaz no processo de recuperação e reintegração do apenado ao convívio social. Esse sistema não serve aos fins declarados da pena privativa de liberdade, é desumano e inconstitucional.

A responsabilidade por essa situação recai sob os três poderes, em todos os níveis da Federação, muito embora o problema do estado de coisas inconstitucional não seja de formulação e implementação de políticas públicas, ou de interpretação e aplicação da lei penal, mas da falta estrutural de coordenação institucional para sua concretização.

Por tudo que foi exposto, embora não se encerre, percebe-se a importância da atuação da Pastoral Carcerária. Conforme retrata Santana (2019), o anseio dessa pastoral é resistir as estruturas opressoras, lutando pela dignidade humana dos encarcerados e alertando a própria sociedade de que uma engrenagem reestruturada não serve como resposta aos problemas de insegurança e nem de perto é o caminho que deve ser seguido nas políticas públicas de qualquer governo. Ainda que, segundo a proposta da Carcerária, a sua missão é lutar até não mais existir nenhum cárcere.

⁶ MAGALHÃES, Breno Baía. A incrível doutrina de um só caso: análise do estado de coisas inconstitucional na ADFP 347. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/32760/pdf_1>. Acesso em 05 de novembro de 2020.

⁷ CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Da inconstitucionalidade por omissão ao Estado de Coisas Inconstitucional. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2015.

⁸ SILVA, Érica Barbosa Tobias da. Sistema prisional brasileiro e o estado de coisas inconstitucional: análise do acórdão sobre a ADFP 347. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/13362>>. Acesso em 05 de novembro de 2020.

3 COMPREENDENDO A PASTORAL CARCERÁRIA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

3.1 Assistência religiosa, participação política e direitos humanos

Embora a Conferência de Medellín⁹, na Colômbia, já tenha afirmado que a justiça social e paz, são os pilares do trabalho evangelizador da Igreja, o serviço social organizado da Pastoral Carcerária da Igreja Católica só passou a ser reconhecido pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB, no ano de 1986. Todavia, há relatos dos próprios agentes dessa pastoral de que a Igreja desde o ano de 1960 desempenha um destacado papel na assistência às pessoas presas. Naquilo que é a sua proposta, pastoralmente falando, a citada instituição tem ido além das linhas místicas inspiradoras da base do seu trabalho pastoral e social. Desse modo, a sua motivação maior é o chamado de Jesus Cristo, “estive preso e vieste me visitar” (BÍBLIA SAGRADA, 2008, p. 1214).

Nesse limiar, mais do que assistir sob o aspecto religioso a pessoa presa, a atuação da Pastoral Carcerária perante o sistema prisional brasileiro, tem se mostrado eficiente no combate aos desmandos estatais, à tortura, às condições degradantes das prisões, sendo voz das pessoas encarceradas que, cumprindo pena privativa de liberdade, precisam ter seus direitos resguardados. De acordo com o site da Pastoral Carcerária, o que se busca nos cárceres, ambiente de superlotação, insalubres e de tortura, é promover um serviço de escuta em seu atendimento religioso, assim, contribuindo para o início da vida cristã. Como também, atuar no enfrentamento às violações de direitos humanos e da dignidade humana que ocorrem dentro do cárcere.

Percebe-se que a assistência religiosa da pastoral carcerária se estende também as pessoas que convivem com a realidade do cárcere, não se resumindo apenas as pessoas encarceradas. Dito isto, seria por demais equivocado compreender o trabalho pastoral da Carcerária resumido ao simples proselitismo religioso voltado unicamente àqueles que buscam conversão, não obstante a assistência religiosa esteja compreendida no papel desempenhado pelos integrantes da Pastoral Carcerária, o anúncio de Jesus Cristo.

Salienta-se que nem sempre as portas dos cárceres estão abertas para receber os agentes da Carcerária. Sobre isso, em 2018, a referida pastoral, emitiu relatório¹⁰ chamando a atenção de toda a sociedade brasileira. Convém mencionar,

⁹ Em se tratando desta, afirmam Giseli do Prado Siqueira, Paulo Agostinho N. Baptista e Wellington Teodoro-Silva, a “Conferência Geral do Episcopado Latino - americano, realizada na cidade de Medellín (Colômbia), entre os dias 24 de agosto e 06 de setembro de 1968, conhecido como ‘Conclusões de Medellín’, foi importante e significativo texto que registrou as posições da Igreja da América Latina.” Disponível em:

<<http://periodicos.pucminas.br/index.php/horizonte/article/view/P.2175-5841.2018v16n50p648/13557>.

Acesso em 03 de outubro de 2020.

¹⁰ Afirma o relatório: “o tempo exíguo para assistência religiosa e o pequeno número de agentes da Pastoral Carcerária permitido por visita, diante da superlotação das prisões brasileiras, são um dos dados mais representativos da dificuldade para a realização desta missão. (...) O fato de não haver norma nacional estabelecendo estritamente o tempo e a equipe mínima para a realização da assistência religiosa, bem como a existência de realidades particulares em cada unidade prisional, todavia, não autoriza o Estado a decidir de forma discricionária e casuística, ferindo princípios administrativos básicos.” Disponível em:

<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/02/2018.02.20_relatrio_assistencia-religiosa.pdf>.

Acesso em 17 de agosto de 2020

à assistência religiosa não consiste de modo algum em regalias ofertadas pelo sistema prisional brasileiro a pessoas privadas de sua liberdade, mas a garantia de livre profissão de fé, liberdade fundamental que não deve ser restringida em razão da restrição da liberdade de ir e vir. De modo que:

A assistência religiosa à pessoa presa é direito constitucionalmente garantido, que não pode ser alterado ou revogado (clausula pétrea) e se vincula à própria inviolabilidade de culto e crença prevista na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e na Convenção Interamericana de Direitos Humanos. As Regras Mínimas para Tratamento de Pessoas Presas, da Organização das Nações Unidas (ONU), também conhecidas como 'Regras de Mandela', prescrevem a manutenção de serviços religiosos regulares, bem como a realização de visitas pastorais privadas com os presos e as presas – sendo que nenhuma pessoa encarcerada pode ser excluída de tal atenção espiritual. (Assistência religiosa no cárcere: relatório sobre as restrições ao trabalho da pastoral carcerária, 2018, p. 10).

Como visto, anunciar a pessoa de Jesus Cristo no cárcere faz parte da missão pastoral da Carcerária, mas não a resume. Destaca-se que essa pastoral tem assumido postura política frente às necessidades dos encarcerados, como também dos seus familiares, atuando nas mais diversas áreas da sociedade. Como explica Chicareli (2016), a participação e atuação política da pastoral carcerária junto ao sistema prisional brasileiro é muito importante, por exemplo, na formulação e monitoramento da implementação de políticas públicas de promoção da saúde dentro dos presídios. Não obstante, a missão da Pastoral Carcerária também perpassa a luta pelos direitos humanos.¹¹

De modo que a sua atuação está sempre ligada a mecanismos e organizações sociais que diariamente combatem as violações dos direitos humanos ocorridas no cárcere. Ainda de acordo com Chicareli (2016), nesse contexto, a Pastoral Carcerária é mediadora e representante das pessoas presas, na busca pelos direitos que lhes são garantidos. Pelo exposto, percebe-se que a missão da Carcerária, não se confunde com o fim da assistência religiosa.

3.2 Preservação dos direitos da pessoa presa

Num ambiente de violação de direitos, o trabalho pastoral da Carcerária se insere também na perspectiva da garantia dos direitos àqueles a quem a própria dignidade humana lhes foi retirada, àqueles a quem o próprio Estado, tratou de desumanizar. Outrossim, à assistência religiosa, premissa da Carcerária, mas, não a única missão, à luz do ordenamento jurídico pátrio, é sim, direito da pessoa presa. Sobre à assistência religiosa a pessoa presa, como também aos direitos inerentes a esta, assim dispõe a Lei de Execução Penal – lei 7.210/84:

Art. 10 - A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

¹¹ Sobre a definição de direitos humanos, afirma Flávia Piovesan: “são os direitos dos indivíduos, dos povos, que reside em toda humanidade” (Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional. 2016, p. 80).

Art. 11- A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III -jurídica;

(...)

VI - religiosa.

(...)

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I – alimentação suficiente e vestuário;

(...)

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

(...) [grifo nosso]

Corroborando, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais no rol do artigo 5º, dispõe:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes:

(...)

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

(...)

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

(...)

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

(...) [grifo nosso]

Nota-se, que o serviço prestado pela pastoral carcerária, a título da assistência religiosa à pessoa presa, fiscalização e denúncias de violação de direitos humanos, não é pressuposto apenas das diretrizes da ação evangelizadora da Igreja no Brasil¹². Mas, se constitui enquanto direito positivado e, portanto, precisa ser efetivado.

Ainda nessa seara, é preciso trazer à baila, que em tempos de negação de direitos, a presença da Pastoral Carcerária no sistema prisional brasileiro é por demais importante. Como expõe Silva (2009), as pessoas privadas de sua liberdade são cidadãs como quaisquer outras e, portanto, precisam ter garantidos todos os direitos não atingidos pela privação da liberdade de locomoção. Salienta-se, que

¹² O Pe Eliseu Wisniewski, sobre A vida em comunidade nas Diretrizes Gerais da Ação Evangelizadora da Igreja no Brasil (2019-2023), leciona que “as Diretrizes para a Ação Evangelizadora da Igreja no Brasil (2019-2023) ocuparam o lugar de tema central. Como sabemos, as Diretrizes são a tentativa de escuta dos sinais dos tempos e dos desafios que neles se apresentam, abordando aspectos prioritários da ação evangelizadora e a indicação dos rumos a serem seguidos e inspirando o planejamento da Pastoral de Conjunto das Igrejas particulares no Brasil.” Disponível em: < https://www.paulinos.org.br/home/wp-content/uploads/2020/04/VP-333_site_final.pdf#page=6>. Acesso em 03 de outubro de 2020.

quando se refere aos direitos da pessoa presa, há uma concepção errônea na sociedade, como se o/a preso/a não fosse sujeito de direitos. Seguindo ainda o pensamento de Silva (2009, p. 94), se extrai:

Para uma parte da sociedade brasileira e para uma considerável parcela de agentes executores das penas e da segurança, defender direitos humanos dos presos é o mesmo que lhes ofertar 'privilégios.' Se há o direito de todo preso de se comunicar com o mundo exterior, então há o direito individual de certo preso possuir um televisor, um rádio, etc., entretimentos, para muitos agentes carcerários isso é 'mordomia'.

Nesse sentido, a luta pela efetividade dos direitos da pessoa presa, também é missão da Pastoral Carcerária. Nas palavras de Santana (2019, p. 18):

Percebemos que existe uma preocupação da Pastoral Carcerária que vai muito além de querer apenas e somente mudar a mente de indivíduos aprisionados, não se trata de simplesmente convertê-los ou convencê-los dos seus erros. O anseio dessa Pastoral Católica transcende tais objetivos, ela busca resistir as estruturas opressoras, reivindicando dignidade humana aos que estão encarcerados e alertando a própria sociedade de que uma engrenagem reestruturada não serve como resposta aos problemas de insegurança e nem de perto é o caminho que deve ser seguido nas políticas públicas de qualquer governo.

Assim sendo, a Pastoral Carcerária, torna-se eficaz, como organismo extralegal, que atua perante o sistema prisional brasileiro na luta contra as violações dos direitos da pessoa presa.

4 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Cabe salientar que a Carta Política de 1988, nos seus artigos 1º e 3º, consagra os princípios, fundamentos e objetivos do Estado Democrático brasileiro. De modo, que a dignidade da pessoa humana, é fundamento e fim, da sociedade e do Estado brasileiro. Nesse contexto, explica Flávia Piovesan (2016), o princípio da dignidade da pessoa humana impõe-se como núcleo básico e informador de todo ordenamento jurídico, sendo critério e parâmetro de valoração, interpretação e compreensão da ordem constitucional.

Indo ao encontro desse pensamento, Chicareli (2016) pontua que a dignidade humana, como o próprio nome sugere, é inerente à condição de ser humano, qualquer que seja seu *status libertatis*. Essa condição influenciará no acesso a outros direitos. Notadamente, negar à pessoa presa a titularidade de direitos humanos é, de fato, tirar-lhe a sua própria humanidade. Ainda destaca Flávia Piovesan (2016, p. 99):

No âmbito do Direito Constitucional ocidental, são adotados Textos Constitucionais abertos a princípios, dotados de elevada carga axiológica, com destaque para o valor da dignidade humana. Esta será a marca das Constituições europeias do Pós-Guerra. Observe-se que na experiência brasileira e mesmo latino-americana, a abertura das Constituições a princípios e a incorporação do valor da dignidade humana demarcarão a feição das Constituições promulgadas ao longo do processo democratização política. Basta atentar à Constituição brasileira de 1988, em particular à previsão inédita de princípios fundamentais, entre eles o princípio da dignidade humana.

Ainda em relação a esse princípio, cabe aqui mencionar o modo sobre o qual a Pastoral Carcerária busca dar-lhe efetividade. O ambiente da prisão¹³, já é em si, degradante, violador da humanidade das pessoas presas. Com efeito, destaca Chicareli (2016, p. 61):

E é nesse contexto em que surge e se desenvolve a Pastoral Carcerária brasileira, como mediadora e representantes das pessoas que estão presas no Brasil no cenário internacional de proteção aos Direitos Humanos, dada a condição e de impossibilidade dessas pessoas se organizarem e participarem das decisões sobre suas vidas e de acessarem os instrumentos de proteção e garantia de acesso aos seus direitos.

Com base nisso, é importante destacar as palavras de Nunes, Lehfeld e Tomé (2019), portanto, a dignidade da pessoa humana compreende um valor essencial, capaz de unificar todo o sistema normativo, assumindo o núcleo básico para critério de orientação e compreensão do Constitucional.

Feita esta exposição, o aludido princípio da dignidade da pessoa humana, na perspectiva da Pastoral Carcerária frente ao sistema prisional brasileiro, compreende toda a busca pela efetividade dos direitos as pessoas encarceradas. Pois, sem

¹³ A respeito da prisão, afirma Ana Flávia Messa: “no sentido etimológico, prisão vem do latim *prehendere*, que significa estar preso. No sentido jurídico prisão é a privação da liberdade de locomoção por motivos ilícitos ou por ordem legal” (Prisão e liberdade. 2009, p. 116).

dignidade humana, não se pode pensar em direitos. Sem dignidade humana não se pode pensar em uma política da “ressocialização”.¹⁴

¹⁴ Falando sobre a política da ressocialização, nos diz Bartolomeu Ferreira da Silva: “deve haver, no ambiente carcerário, uma política seria de ressocialização, de maneira que se resgate a dignidade dos custodiados, ofertando-lhes as oportunidades necessárias e capacitando-os para a vida em liberdade, podendo, desta forma, arrumar emprego e ter uma vida nova” (Pastoral Carcerária e visitas regulares a presídio: seu papel na prevenção à tortura na Paraíba. 2009, p. 27)

5 COMO A PASTORAL CARCERÁRIA BUSCA EFETIVAR O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA?

O primeiro objetivo da PCR, enquanto órgão da Igreja e da sociedade, é humanizar a ambiência penitenciária, lutando para que os presos tenham os seus direitos fundamentais assegurados e a dignidade humana, respeitada. Humanizar quer significar conveniência ou oportunidade para que um homem - no caso, um cidadão que cometeu um delito - possa viver com dignidade, num espaço físico adequado, alimentação de qualidade, com acesso a pessoal médico qualificado, advogado, e tratado com respeito pelos agentes do Estado e pelos próprios presos. (SILVA, 2009, p. 95)

A cada preso/a que adentra o cárcere, muitos sem sentença condenatória¹⁵, a Pastoral Carcerária o/a enxerga como pessoa humana. E sendo assim, tem como seus principais objetivos, como destaca Silva (2009, p. 81): “a) humanizar o espaço carcerário, b) quebrar o gelo entre a prisão e a sociedade, c) separar a pessoa do preso do criminoso e d) prevenir a tortura”, buscando a partir de sua proposta de trabalho junto ao ambiente carcerário dar efetividade ao reconhecimento da dignidade humana das pessoas inseridas no contexto de privação de liberdade. Nesse sentido, se extrai do site da Pastoral Carcerária, que uma das suas características, para que se efetive sua missão institucional, é respeitar a própria dignidade da pessoa humana. Isso significa tratar o ser humano como fim e não como meio, não o manipular como se fosse um objeto. Respeitá-lo em tudo que lhe é próprio: corpo, espírito e liberdade. Tratar as pessoas presas como seres humanos sem preconceito nem discriminação, acolhendo, perdoadando, recuperando a vida e a liberdade de cada um, denunciando os desrespeitos à dignidade humana e considerando as condições materiais, históricas, sociais e culturais em que cada pessoa vive.

No dizer de Santana (2019), numa busca por transformação social e diante de um cenário que envolve desumanidade, a Pastoral Carcerária, enxerga a necessidade de um esforço da coletividade e da manutenção de vínculos. Assim, humanizar o cárcere para a Pastoral, na perspectiva da busca pela efetividade do princípio da dignidade humana, como já exposto, passa também, pelas denúncias de violação de direitos. Sobre isso:

O Estado deve garantir a ordem jurídica justa e zelar pela proteção e efetividade dos direitos humanos fundamentais e dignidade da pessoa humana consagrados na Constituição Federal. Contudo, as crises identificadas em nosso sistema penitenciário evidenciam que falha o Estado em cumprir com as exigências estabelecidas pela Lei de Execução Penal e até mesmo os preceitos constitucionais em proporcionando ao preso o cumprimento da pena privativa de liberdade em condições humanas e dignas. (NUNES, LEHFELD & TOMÉ, 2019, p. 15).

¹⁵ Lecionando sobre a sentença condenatória, expõe Rogério Greco e Rogério Sanches Cunha: “a finalidade da sentença penal condenatória é aplicar ao agente a pena que, proporcionalmente, mais se aproxime do mal por ele praticado, cumprindo as suas metas de reprovação e prevenção do crime, tal como determinado na última parte do art. 59 do Código Penal.” Disponível em: < <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/7ca6be9fefa54f0f39966db20b95a953.pdf>> Acesso em 15 de outubro de 2020.

Nesse diapasão, leciona Silva (2009), o princípio da dignidade humana é verdadeiro princípio absoluto, assim, nenhuma ação que vise minimizá-lo ou coibi-lo terá acolhida legal ou constitucional, sob pena de pôr em crise os postulados democráticos e republicanos do Estado de Direito. Contudo:

Foi com base nestas diretrizes da Igreja que a Pastoral Carcerária foi estruturando-se, organizando-se e assumindo o profético compromisso de estar com as pessoas aprisionadas, com suas famílias e com os movimentos sociais num processo de resistência às políticas e estruturas injustas reinantes no continente. Ao mesmo tempo, sempre de maneira fraterna e colocando-se evangelicamente à serviço do Reino de Deus, a Pastoral Carcerária dedica suas forças à construção da cidadania e de uma sociedade mais justa onde a prioridade deve ser a libertação e a promoção da dignidade das pessoas mais excluídas e rejeitadas: os prisioneiros e escravizados. Abolir as práticas violentas e torturadoras, as instituições que as mantêm, a seletividade e o punitivismo de todo o sistema penal brasileiro tornaram-se prioridade na ação evangelizadora da Pastoral Carcerária (Luta antiprisional no mundo contemporâneo: um estudo sobre experiências de redução da população carcerária em outras nações. 2018, p. 7).

Com base no exposto, percebe todo o esforço da Carcerária na busca da efetividade do princípio da dignidade humana. Efetividade aqui se entende como um processo, que passa pela proposta da pastoral em questão até o encontro da pessoa humana encarcerada, fazendo-lhe valer seus direitos e sua dignidade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim que a presente pesquisa foi iniciada, verificou-se que o papel da Pastoral Carcerária naquilo que é a sua proposta, precisava ser melhor discutido, conhecido e assumido por toda a sociedade, sobretudo pelo Poder Judiciário e demais instituições de Estado. Pois, ainda há muito de preconceitos sobre a proposta e atuação dessa pastoral. Assim, a importância do tema se avulta por apresentar a proposta da Carcerária, enquanto organismo que luta pelos direitos humanos no ambiente do cárcere.

Desse modo, o objetivo geral dessa pesquisa foi compreender a proposta da Pastoral Carcerária perante o sistema prisional brasileiro. Constatou-se que seus objetivos foram atingidos. Pois conseguiu demonstrar a importância dessa pastoral para a sociedade e para os envolvidos no ambiente do cárcere.

Vale salientar, que na produção desse artigo, verificou-se a limitação de produção acadêmica sobre a Pastoral Carcerária, como também limitadas foram as informações repassadas pelos agentes e coordenadores dessa pastoral. Como sugestão àqueles/as que desejarem produzir algo relacionado a Pastoral Carcerária, que o façam, seguindo a proposta por ela demonstrada, de ser órgão extralegal de atuação no sistema de execução penal brasileiro.

As discussões sobre o papel social da Pastoral Carcerária não se exaurem aqui. Entendemos que a influência exercida por ela se dar por sua valiosa contribuição no resgate dos sentidos da liberdade e na “ressocialização” dos apenados. Destacamos que o objeto em estudo contribui para a fiscalização e denúncia das violações de direitos ocorridos dentro do cárcere. Ainda que estas, mostram as mazelas pertencentes ao sistema de justiça penal no Brasil. Assim, entendemos que toda violação de direito precisa ser denunciada, por essa razão, o trabalho da Pastoral Carcerária, torna-se necessário e importante. Pois, o cárcere não “ressocializa”, sem antes restabelecer a dignidade humana dos que lá estão.

De acordo com o exposto, concluímos que as violações de direitos ocorridas dentro do cárcere, precisam ainda mais ser fiscalizadas e denunciadas. De modo que, o trabalho da Pastoral Carcerária se alinha com os princípios que regem o Estado Democrático de Direito e, portanto, precisa ser mais conhecido, valorizado e partilhado.

7 REFERÊNCIAS

Assistência religiosa no cárcere: relatório sobre as restrições do trabalho da pastoral carcerária. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/pastoral-carceraria-lanca-relatorio-sobre-restricao-ao-atendimento-religioso-nas-prisoas>>. Acesso em 17 de agosto de 2020.

Abuso de autoridade. Lei 13.869/2019 ;Disponível em: <<https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/7ca6be9fefa54f0f39966db20b95a953.pdf>>. Acesso em 15 de outubro de 2020.

Agentes de pastoral carcerária como discípulos (as) de Jesus Cristo. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/11/agentes-de-pastoral-carceraria-como-discipulos-de-jesus-cristo.pdf>>. Acesso em 30 de outubro de 2020. ARAÚJO, Fábio Roque. Curso de Direito Penal Parte Geral. Salvador. Juspodium. 2018.

Bíblia Sagrada. Edição Pastoral. 65ª impressão. 2008.

BACCARINI, Sônia de Oliveira Santos. O Sistema Prisional e a ressocialização. **Saberes Interdisciplinares**, [S.l.], v. 5, n. 10, p. 49-72, dez. 2017. ISSN 2675-2255. Disponível em: <<http://186.194.210.79:8090/revistas/index.php/SaberesInterdisciplinares/article/view/125>>. Acesso em 05 de outubro de 2020.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Da inconstitucionalidade por omissão ao Estado de Coisas Inconstitucional.** Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2015.

CHICARELI, Semíramis Costa. **Pastoral Carcerária: participação política e direitos humanos.** Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/100/100134/tde-06022016-005642/publico/SemiramisChicareli.pdf>>. Acesso em 17 de agosto de 2020.

Conectas Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.conectas.org/noticias/brasil-se-mantem-como-3o-pais-com-a-maior-populacao-carceraria-do-mundo>>. Acesso em 03 de outubro de 2020.

CAVALCANTI, Gênesis Jácome Vieira. **A crise estrutural do capital e o encarceramento em massa: o caso brasileiro.** Disponível em: <https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFPB-2_db20db62fb80e772c36229506e91ebd9>. Acesso em 03 de outubro de 2020.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 17 de agosto de 2020.

Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-do-brasil-sao-atualizados>>. Acesso em 03 de outubro de 2020.

DAMÁZIO, Daiane da Silva. **O Sistema prisional no Brasil: problemas e desafios para o Serviço Social.** Disponível em: <<http://tcc.bu.ufsc.br/Geografia283197.pdf>>. Acesso em 07 de outubro de 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir.** 27ª edição. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

Lei de Execução Penal – lei 7.210/84. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em 17 de agosto de 2020.

Luta antiprisional no mundo contemporâneo: um estudo sobre experiências de redução da população carcerária em outras nações. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/agenda-nacional-pelo-desencarceramento/pastoral-carceraria-lanca-pesquisa-sobre-experiencias-de-reducao-da-populacao-carceraria-em-outros-paises>>. Acesso em 18 de agosto de 2020.

NUNES, Danilo Henrique. LEHFELD, Lucas Souza. TOMÉ, Selma Cristina. **Direitos humanos dos encarcerados e a dignidade da pessoa humana: aspectos materiais vigentes.** Disponível em: <<http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/10400/7035>>. Acesso em 01 de setembro de 2020.

MESSA, Ana Flávia. **Prisão e liberdade.** Porto Alegre. Verbo jurídico. 2009.

MAGALHÃES, Breno Baia. **O Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 e a sedução do Direito:** o impacto da medida cautelar e a resposta dos poderes políticos. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322019000200203&script=sci_arttext>. Acesso em 04 de outubro de 2020.

MAGALHÃES, Breno Baía. **A incrível doutrina de um só caso:** análise do estado de coisas inconstitucional na ADPF 347. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/32760/pdf_1>. Acesso em 05 de novembro de 2020.

O que é a Pastoral Carcerária. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/a-pastoral-carceraria>>. Acesso em 02 de setembro de 2020.

O espaço da prisão e suas práticas educativas: enfoques e perspectivas contemporâneas. Organizadores: Arlindo da Silva Lourenço, Elenice Maria Cammarosano Onofre. São Carlos. EdUFSCAR. 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 16 ed. São Paulo. Saraiva. 2016

Revista Brasileira de Execução Penal. Departamento Penitenciário Nacional. – ano 1, n. 1 (jan./jun. 2020) – Brasília: Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN/MJSP), 2020.

SILVA, Bartolomeu Ferreira. **O papel da pastoral carcerária, como órgão de monitoramento externo, na prevenção à tortura, nos presídios da Paraíba.** Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/4357/1/arquivototal.pdf>>. Acesso em 02 de setembro de 2020.

SIQUEIRA, Giseli do Prado. BAPTISTA, Paulo Agostinho N. TEODORO-SILVA, Wellington. **A Conferência de Medellín: contexto político-eclesial e a posição sobre a Educação e a Juventude.** Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/horizonte/article/view/P.2175-5841.2018v16n50p648/13557>>. Acesso em 03 de outubro de 2020.

Seminário Questões Raciais e o Poder Judiciário, organizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/o-encarceramento-tem-cor-diz-especialista/>>. Acesso em 04 de outubro de 2020.

SANTANA, Antonio Laureano de. **O papel social da pastoral carcerária:** um olhar sobre o caráter massivo do encarceramento brasileiro. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/8>>. Acesso em 15 de outubro de 2020.

SILVA, Érica Barbosa Tobias da. **Sistema prisional brasileiro e o estado de coisas inconstitucional:** análise do acórdão sobre a ADPF 347. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/13362>>. Acesso em 05 de novembro de 2020.

WISNIEWSKI, Pe Eliseu. **A vida em comunidade nas Diretrizes Gerais da Ação Evangelizadora da Igreja no Brasil (2019-2023).** Disponível em: <https://www.paulinos.org.br/home/wp-content/uploads/2020/04/VP-333_site_final.pdf#page=6>. Acesso em 03 de outubro de 2020.

LEITE, Nelson Francisco de Lima Aguiar. CASTRO, Luís Felipe Perdigão de. **Visão sociológica do sistema penitenciário brasileiro e da aplicabilidade dos regimes penais.** Disponível em: <http://unidesc.edu.br/nip/wp-content/uploads/2017/05/Nelson-Francisco-de-Lima-Aguiar-Leite_DIREITO.pdf>. Acesso em 07 de outubro de 2020.